

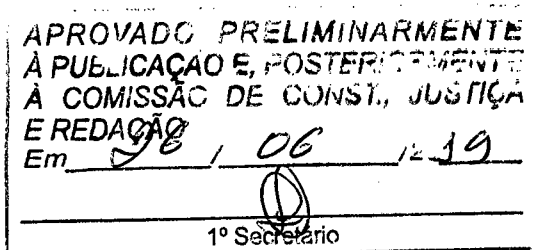


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 575, *de 11* DE *junho*

DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, isto é, bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes, panificadoras, pit-dogs, buffets, dentre outros similares a informarem destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Parágrafo único. Disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a aferição do produto, quando solicitado pelo cliente.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no Art. 1º desta lei, serão penalizados com as seguintes sanções:

- I. Advertência
- II. Em caso de reincidência, multa.
- III. Interdição do estabelecimento.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo, será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.



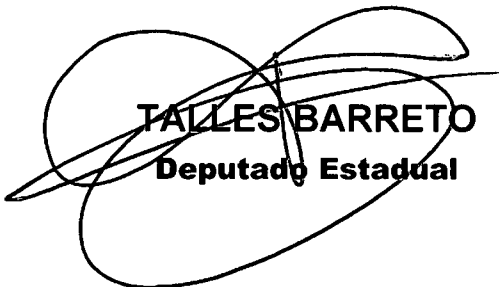
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 3º. Para efeitos desta lei, fica designada a Superintendência de Vigilância em saúde e o PROCON para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializem ou utilizem queijo/requeijão/outras lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor possa conferir o produto dentro de sua embalagem original e acessar e confirmar as informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que “tentam” imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A obrigatoriedade de informação que dispõe esse projeto, se impõe também, pois além de proteger o consumidor de ser lesado, e garantir seu direito a informação, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos que não é leite, e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, faz com que haja menos leite no produto final desejado do que deveria ter, fazendo que haja menos consumo de leite, fato que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

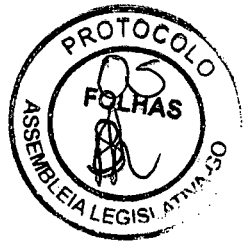
(...)

V - produção e consumo;

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

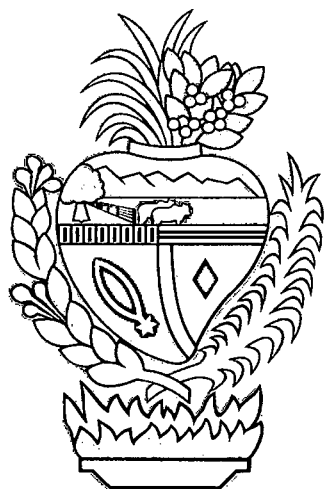
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003840

Autuação: 26/06/2019

Projeto : 575-AL

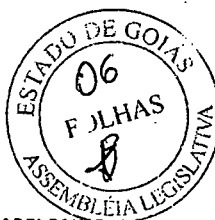
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

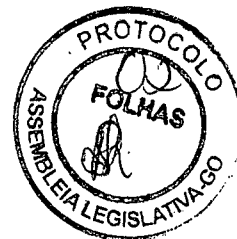
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO A INFORMAR A SUBSTITUIÇÃO
DE QUEIJO E/OU OUTROS LACTEOS POR PRODUTOS ANALOGOS,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 575, *de 11* DE *junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 19

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, isto é, bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes, panificadoras, pit-dogs, buffets, dentre outros similares a informarem destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Parágrafo único. Disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a aferição do produto, quando solicitado pelo cliente.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no Art. 1º desta lei, serão penalizados com as seguintes sanções:

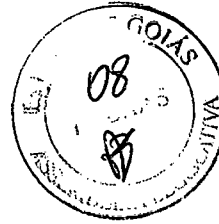
- I. Advertência
- II. Em caso de reincidência, multa.
- III. Interdição do estabelecimento.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo, será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.



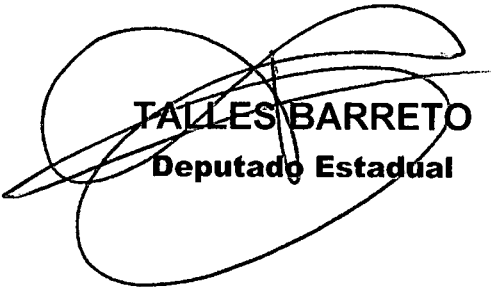
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 3º. Para efeitos desta lei, fica designada a Superintendência de Vigilância em saúde e o PROCON para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializem ou utilizem queijo/requeijão/outros lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor possa conferir o produto dentro de sua embalagem original e acessar e confirmar as informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que “tentam” imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A obrigatoriedade de informação que dispõe esse projeto, se impõe também, pois além de proteger o consumidor de ser lesado, e garantir seu direito a informação, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos que não é leite, e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, faz com que haja menos leite no produto final desejado do que deveria ter, fazendo que haja menos consumo de leite, fato que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Deputado Humberto Teixeira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019003840

INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, determinando que estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, como bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, panificadoras, *pit-dogs*, buffets e similares, informem de forma destacada em seus cardápios (ou por meio de placas) a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, contendo a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Em suas razões, discorre que tal medida possibilita que o consumidor possa conferir o produto dentro de sua embalagem original, confirmando as informações nutricionais, bem como sua composição.

Por fim, salienta que referido critério objetiva proteger o consumidor de qualquer lesão, além de garantir o direito à informação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto ora estudado trata de matéria pertinente ao consumo constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, V, CF), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, assim vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Assim, verifica-se a inexistência de vício de iniciativa, sendo tal propositura formalmente constitucional.

Ante o exposto, dada a relevância da matéria e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3840/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2019.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. ✓

EM, 30 DE outubro DE 2019.


1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado Del: Eduardo Prado*

.....
PARA RELATAR.

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 16 de outubro de 2019.*



Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão



PROCESSO N.º : 2019003840
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 575/2019)**, de iniciativa do Deputado Del. Eduardo Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura, em síntese**: a) obriga os estabelecimentos do ramo alimentício a informar, destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a expressão "Este produto não é queijo" (art. 1º, caput); b) obriga os mesmos estabelecimentos a disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, de forma a deixar claro quando este contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, a fim de possibilitar essa aferição pelo cliente quando por ele solicitado (art. 1º, parágrafo único); c) prevê que o descumprimento desta Lei acarretará as sanções especificadas, a saber, advertência, multa em caso de reincidência e, por fim, interdição do estabelecimento (art. 2º); e d) designa a Superintendência de Vigilância em Saúde e o PROCON para fiscalizarem e adotarem as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta Lei (art. 3º). Por fim, prevê cláusulas orçamentária e de vigência postergada para 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (arts. 3º e 4º).

[...].

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializem ou utilizem queijo/requeijão/outras lácteos no preparo de seus

alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor possa conferir o produto dentro de sua embalagem original e acessar e confirmar as informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que "tentam" imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A obrigatoriedade de informação que dispõe esse projeto, se impõe também, pois além de proteger o consumidor de ser lesado, e garantir seu direito a informação, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos que não é leite, e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, faz com que haja menos leite no produto final desejado do que deveria ter, fazendo que haja menos consumo de leite, fato que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

[...].

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, os autos receberam parecer favorável e o projeto foi aprovado (fls. 12/14).

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

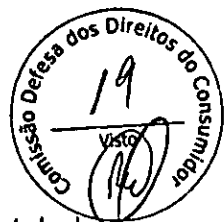
Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre produção e consumo e se insere, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República (CRFB):

Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

V – produção e consumo;

[...] (grifou-se)



No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse contexto, verifica-se que a **União** editou a **Lei nº 8.078/1990**, que instituiu o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, o qual prevê, a título de normas gerais e no que pertinente à matéria, as seguintes disposições referentes à saúde, à segurança e à informação do consumidor, dentre outras:

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a **melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...].

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...].

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...].

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, "pubs", empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no **caput** devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III – multa no valor de R\$ 1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda;

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do **caput**:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do **caput** deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas;

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 16 de outubro de 1993.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I – outras expressões similares à prevista no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;

II – o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III – a título meramente exemplificativo, outros:

a) estabelecimentos similares que possam se considerados do ramo alimentícios;

b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV – disciplinar critérios para concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

VI – prever outras medidas com vistas a ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.”

Por esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Novembro de 2019.

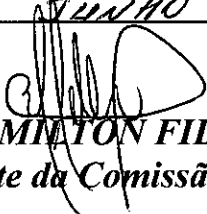
DEPUTADO DEL. EDUARDO PRADO
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
APROVA o Parecer do Relator.*

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 09 de Junho de 2020.*


Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

DEPUTADOS MEMBROS TITULARES

DEPUTADOS MEMBROS SUPLENTES

	<i>Thiago Albernaz</i> _____
<i>Del. Eduardo Prado</i> _____	<i>Henrique Arantes</i> _____
<i>Del. Humberto Teófilo</i> _____	<i>Coronel Adailton</i> _____
<i>Cairo Salim</i> _____	<i>Vinicius Cirqueira</i> _____
<i>Paulo César Martins</i> _____	<i>Humberto Aidar</i> _____
<i>Paulo Trabalho</i> _____	<i>Amauri Ribeiro</i> _____
<i>Charles Bento</i> _____	<i>Virmondes Cruvinel</i> _____



Reunião : 75ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
 Data : 18/11/2020 - 15:50:33 às 15:52:56
 Tipo : Nominal
 Turno :
 Quorum : Maioria Simples
 Total de Presentes : 35 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:50:43
2	ALYSSON LIMA	SD	Sim	15:51:29
3	AMAURO RIBEIRO	PAT	Sim	15:50:41
4	AMILTON FILHO	SD	Ausente	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Não votou	
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Não votou	
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	15:51:13
8	CHARLES BENTO	PRTB	Não votou	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:50:47
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:50:47
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Ausente	
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Sim	15:51:04
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:50:43
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	15:50:51
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	15:51:17
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:50:51
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:50:41
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:51:10
23	JÉFERSON RODRIGUES	REP	Ausente	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	15:51:04
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	15:51:24
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:50:38
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:52:07
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	15:51:07
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Sim	15:50:40
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:51:08
34	TALLES BARRETO	PSDB	Não votou	
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Ausente	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Sim	15:51:01
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	15:50:46
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:51:58
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Sim	15:50:43

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	24	0	24
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

1º SECRETÁRIO em exercício



Reunião : 76ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
Data : 19/11/2020 - 16:02:18 às 16:04:46
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 34 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:02:24
2	ALYSSON LIMA	SD	Não votou	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	16:02:29
4	AMILTON FILHO	SD	Sim	16:03:55
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:02:48
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:02:42
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:02:25
8	CHARLES BENTO	PRTB	Ausente	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:02:26
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Não votou	
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	16:02:45
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Não votou	
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	16:02:30
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	16:02:36
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:04:16
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:02:42
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Não votou	
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:02:48
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Ausente	
24	JÚLIO PINA	PRTB	Sim	16:02:24
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:02:27
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:02:24
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:03:13
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Sim	16:03:32
30	PAULO CEZAR	MDB	Sim	16:02:40
31	PAULO TRABALHO	PSL	Ausente	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:02:50
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:02:31
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Ausente	
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	16:03:12
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CÂMBÃO	PSD	Sim	16:03:09
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Sim	16:02:32

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	24	0	24
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO


Cláudio Meirelles
Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 672-P

Goiânia, 08 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 179, extraído do Processo Legislativo nº 2019003840, aprovado em sessão realizada no dia 19 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado TALLES BARRETO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 179, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão “Este produto não é queijo”.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II - prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$ 1.500,01 (um mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda;



10



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



V - normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

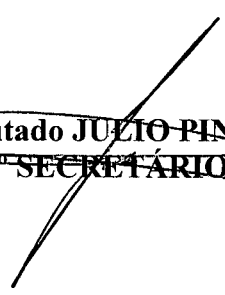
VI - prever outras medidas com vistas a ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*:

I - só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II - pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III - não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV - tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 16 de outubro de 1993.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I - outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;

II - o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III - a título meramente exemplificativo, outros:

a) estabelecimentos similares que possam ser considerados do ramo alimentício; e

b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV - disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V - normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001; e

VI - prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 212282

LEI Nº 20.949, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a SÍLVIO VASCONCELOS NUNES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 212299

LEI Nº 20.950, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ JUAREZ VIANA, *in memoriam*, o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÊDA BORGES
Deputada Estadual

Protocolo 212301

LEI Nº 20.951, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JURACI PEREIRA ARAÚJO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÊDA BORGES
Deputada Estadual

Protocolo 212302



Reunião : **75ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA**
 Data : **18/11/2020 - 15:50:33 às 15:52:56**
 Tipo : **Nominal**
 Turno :
 Quorum : **Maioria Simples**
 Total de Presentes : **35 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:50:43
2	ALYSSON LIMA	SD	Sim	15:51:29
3	AMAURO RIBEIRO	PAT	Sim	15:50:41
4	AMILTON FILHO	SD	Ausente	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Não votou	
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Não votou	
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	15:51:13
8	CHARLES BENTO	PRTB	Não votou	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:50:47
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:50:47
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Ausente	
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Sim	15:51:04
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:50:43
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	15:50:51
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	15:51:17
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:50:51
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:50:41
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:51:10
23	JÉFERSON RODRIGUES	REP	Ausente	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	15:51:04
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	15:51:24
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:50:38
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:52:07
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	15:51:07
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Sim	15:50:40
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:51:08
34	TALLES BARRETO	PSDB	Não votou	
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Ausente	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Sim	15:51:01
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	15:50:46
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:51:58
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Sim	15:50:43

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	24	0	24
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

1º SECRETÁRIO em exercício



Reunião : 76ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
Data : 19/11/2020 - 16:02:18 às 16:04:46
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 34 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:02:24
2	ALYSSON LIMA	SD	Não votou	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	16:02:29
4	AMILTON FILHO	SD	Sim	16:03:55
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:02:48
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:02:42
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:02:25
8	CHARLES BENTO	PRTB	Ausente	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:02:26
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Não votou	
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	16:02:45
13	DEL.EDUARDO PRADO	PV	Não votou	
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	16:02:30
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	16:02:36
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:04:16
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:02:42
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Não votou	
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:02:48
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Ausente	
24	JÚLIO PINA	PRTB	Sim	16:02:24
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:02:27
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:02:24
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:03:13
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Sim	16:03:32
30	PAULO CEZAR	MDB	Sim	16:02:40
31	PAULO TRABALHO	PSL	Ausente	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:02:50
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:02:31
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Ausente	
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	16:03:12
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:03:09
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	16:02:32

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	24	0	24
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO


Cláudio Meirelles
 Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 672-P

Goiânia, 08 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 179, extraído do Processo Legislativo nº 2019003840, aprovado em sessão realizada no dia 19 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado TALLEs BARRETO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 179, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão “Este produto não é queijo”.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II - prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$ 1.500,01 (um mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda;



IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*:

I - só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II - pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III - não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas;

IV - tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 16 de outubro de 1993.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I - outras expressões similares à prevista no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;

II - o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III - a título meramente exemplificativo, outros:

a) estabelecimentos similares que possam se considerados do ramo alimentícios;

b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV - disciplinar critérios para concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;



V - normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

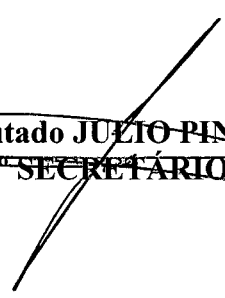
VI - prever outras medidas com vistas a ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 85. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 212275

LEI Nº 20.947, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para a participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas e qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou de proprietários cadastrados no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º (VETADO)

Art. 3º O Passaporte Equestre deverá ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - identificação através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo, e a raça;

II - registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - (VETADO)

V - foto da frente da cabeça, da garupa e dos lados do corpo inteiro do animal; e

VI - todos os atestados clínicos e laboratoriais, bem como os exames exigidos pela legislação, nas esferas estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação das punições administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação dos mesmos se dará através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 212277

LEI Nº 20.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Aut. 379

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e similares.

§ 2º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e

II - prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e

IV - suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.



§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*:

I - só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II - pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III - não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV - tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 16 de outubro de 1993.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I - outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;

II - o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III - a título meramente exemplificativo, outros:

a) estabelecimentos similares que possam ser considerados do ramo alimentício; e

b) produtos além de gordura vegetal hydrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV - disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V - normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001; e

VI - prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 212282

LEI Nº 20.949, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a SÍLVIO VASCONCELOS NUNES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 212299

LEI Nº 20.950, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ JUAREZ VIANA, *in memoriam*, o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÉDA BORGES
Deputada Estadual

Protocolo 212301

LEI Nº 20.951, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JURACI PEREIRA ARAÚJO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÉDA BORGES
Deputada Estadual

Protocolo 212302

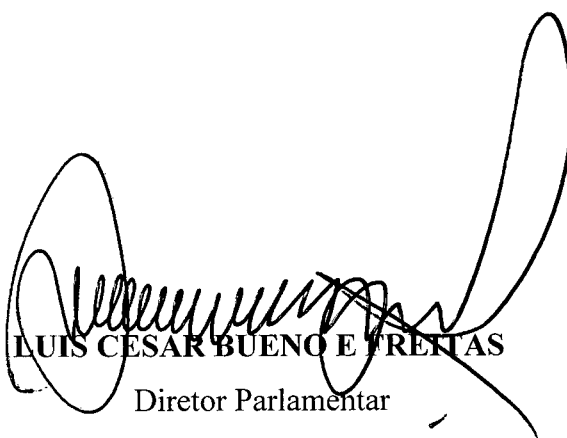


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar